



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de abril de 2014

Ofício nº 190/2014 - SNJ

Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar Municipal.

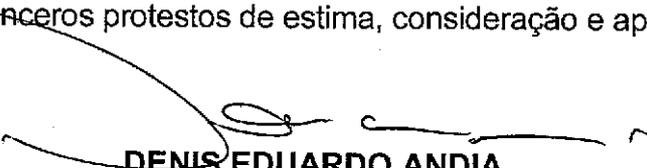
Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2009, nos termos que especifica, dando outras providências"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que referido Projeto de Lei Complementar Municipal seja apreciado sob o regime de urgência, em consonância com o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, e ao final aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 15/04/2014

HORA: 11:18

Projeto de Lei Complementar 11/2014

PROTOCOLO
03038/2014





Município de Santa Bárbara d'Oeste

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL /DE 2014

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2009, nos termos que especifica, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 36 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

(...)

VI – que utilizem o transporte coletivo urbano aos sábados.

§1º Para beneficiar-se da gratuidade do inciso VI, os passageiros que não gozem das gratuidades prescritas nos incisos anteriores deverão providenciar o respectivo cartão de bilhetagem eletrônica, ou outro meio que o venha a substituir, podendo ser fixada tarifa diferenciada para os passageiros que não aderirem ao uso do cartão;

§2º Fica instituído subsídio financeiro no transporte coletivo urbano no município de Santa Bárbara d' Oeste, para custeio da gratuidade citada no inciso VI deste artigo, até o limite mensal de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que será suportado pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário;

§3º Nos termos do inciso I do artigo 38 desta Lei, quando o saldo do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário não for suficiente para suportar o subsídio de que trata o inciso VI deste artigo, será suprido orçamentariamente através da U. O. 02.01.01, Funcional 04.122.0028.2002- Manutenção de Atividades Gerais da Administração, Elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

§4º O subsídio corresponderá ao valor da tarifa praticada no transporte coletivo urbano por passageiro, ou a diferença entre esta e tarifa diferenciada citada no §1º deste artigo;



Município de Santa Bárbara d'Oeste

§5º O Poder Executivo editará normas regulamentando os direitos previstos neste artigo.”

Art. 2º O artigo 37 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37

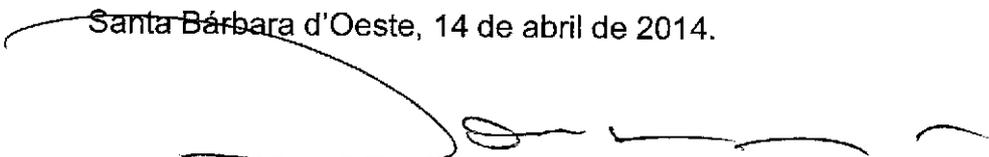
(...)

III – subsidiar a tarifa do transporte coletivo urbano, nas hipóteses previstas em lei.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2014, no que se refere ao subsídio financeiro no transporte coletivo urbano no Município de Santa Bárbara d' Oeste.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de abril de 2014.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A propositura visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 50 de 07 de julho de 2009, com o intuito de ratificar a instituição da gratuidade no transporte público aos sábados, bem como estabelecer a respectiva fonte de custeio, criando condições que incentivem e possibilitem o uso de transporte de massa, buscando maximizar o direito constitucional de ir e vir para as pessoas dentro no perímetro do município, atendendo também ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, nos dois primeiros títulos trata dos direitos dos cidadãos, ao trazer em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, identificou como finalidade o respeito à dignidade, com proteção ao poder estatal e garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Segundo Plínio Cabral (1999), tais direitos tratam-se não só do núcleo, mas sim da verdadeira razão de ser da Constituição Federal:

É o núcleo e a razão de ser da própria carta constitucional. Reflete a ação histórica do homem para alcançar a plenitude de seus direitos através de um contrato que lhe assegure, plenamente a cidadania

Ratificando nosso entendimento, é interessante notar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3768/DF:

A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser "o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais ... que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado."



Município de Santa Bárbara d'Oeste

É fato que o transporte coletivo deve ser incentivado, não somente porque representa uma garantia mínima de mobilidade, possibilitando aos munícipes exercerem seu direito de deslocamento de modo seguro e sem custos, mas também evita o aumento do número de veículos particulares em circulação, diminuindo o já tumultuado trânsito brasileiro e seus reflexos no meio ambiente.

Vale citar que é recomendação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o incentivo ao uso do transporte público, como se afere no site da citada Companhia (<http://www.cetesb.sp.gov.br/institucional/institucional/52-Hist%C3%B3rico>).

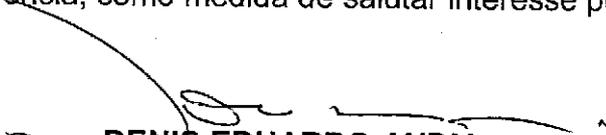
É bom lembrar também, que a experiência obtida desde o exercício de 2013, em especial nos quatro primeiros meses da nova Concessão, trouxe resultados positivos, vez que além de incentivar o uso do transporte de massa, a medida auxilia no fomento ao comércio local, que indiretamente reflete no incremento de arrecadação aos cofres públicos.

Entretanto, para que se possa conferir a gratuidade aos munícipes, nos termos identificados na presente proposta, faz-se necessária a contrapartida do Município, vez que a concessionária de serviço público não é obrigada a assumir o encargo, quando superveniente à licitação da qual se sagrou vencedora. Vejamos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER Transporte Público Coletivo Urbano Contrato de concessão n. 02/2002 Lei Municipal 4.296/05, impondo à empresa concessionária o transporte gratuidade de pessoas com idade entre 60 e 65 anos de idade. Despesa que deve ser remunerada pela Prefeitura, sob pena de desequilíbrio econômico do contrato. Sentença de procedência. Manutenção (TJ/SP - Apelação nº 0146837- 49.2008.8.26.0000 – 08/04/2013)

Esclareço ainda que o referido Projeto de Lei está de acordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, previsão orçamentária de cada ano e da disponibilidade financeira, nos termos da documentação anexada.

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência, como medida de salutar interesse público.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste
Secretaria Municipal de Fazenda

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto deverá ser realizado com receitas extra-orçamentárias provenientes do *Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário*, sendo que não havendo recursos suficientes a referida despesa dispõe de dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa 2014: R\$ 760.000,00

Impacto % sobre o Orçamento 2014 : 0,23%

Impacto % sobre o Caixa 2014: 0,23%

Valor da despesa 2015: R\$ 1.140.000,00

Impacto % sobre o Orçamento 2015: 0,31%

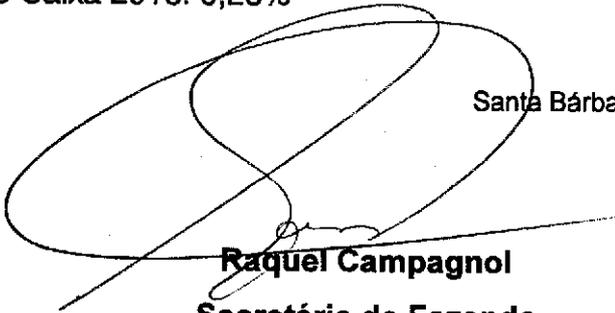
Impacto % sobre o Caixa 2015: 0,31%

Valor da despesa 2016: R\$ 1.140.000,00

Impacto % sobre o Orçamento 2016: 0,28%

Impacto % sobre o Caixa 2016: 0,28%

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de abril de 2014



Raquel Campagnol

Secretária de Fazenda

MEMÓRIA DE CÁLCULO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - SÁBADO LIVRE

ITEM	Quantidade Meses	Valor mensal	Total Ano
TARIFA ZERO (SÁBADOS)	8 meses (2013)	95.000,00	760.000,00
	12 meses (2014)	95.000,00	1.140.000,00
	12 meses (2015)	95.000,00	1.140.000,00

PREVISÃO DA APLICAÇÃO COM AUMENTO		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREFEITURA - 2014	333.574.536,00	0,23%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREFEITURA - 2015	366.931.989,60	0,31%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREFEITURA - 2016	403.625.188,56	0,28%

Raquel Campagnol
 Secretária Municipal da
 Fazenda